



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.728851/2015-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.029 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 25 de julho de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ABRAO KRYM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora solicite à PFN que confirme: 1) se a decisão final prolatada nos autos da ação judicial 0520334-65.2011.4.05.8300 (fl. 78) atinge o exercício 2012, e; 2) se os valores restituídos por meio do RPV de fls. 42 e 43 abrangem o exercício 2012. A seguir, cientifique-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias¹ e retornem-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

¹ Art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF² nos seguintes valores (fl. 31):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	994,80
Multa	198,96
Juros	311,47
Total à época	1505,23

As fontes pagadoras e respectivos valores são:

Fonte pagadora	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Atila Modas	297,64	595,28	297,64
Temmax Comercial	697,16	1.394,32	697,16

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte	994,80	O contribuinte ofereceu à tributação apenas 50% do montante dos rendimentos de aluguéis e informou que o restante foi lançado na declaração da cônjuge. Portanto, o valor do IRRF relativo a esses rendimentos corresponde a 50% do valor total do IRRF de 1.989,60 (595,28 + 1.394,32), ou seja, 994,80, conforme documentos apresentados pela contribuinte e Dirf da fonte pagadora (fl. 32)

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 3 e 18) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 24/08/2015 (fl. 36) e protocolou sua peça no dia 28/08/2015 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias³ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 2 e ss):

- o valor contestado refere-se a IRRF sobre verbas recebidas em virtude de ação judicial informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação;

² Imposto de Renda Pessoa Física

³ Art. 15 do Decreto 70.235/72

- não houve omissão nem má-fé pois entendia que somente o aluguel e a comissão poderiam ser divididos em 50% com minha cônjuge Sandra Maria Morgon Krym, portando, conforme anexo I não lançamos na declaração da minha cônjuge o imposto retido na fonte em duplicidade;

- está anexando sentença e certidão de trânsito em julgado contra a Fazenda Nacional que determina que os proventos de aposentadoria (INSS e Previdência Privada) sejam isentos de Imposto de Renda, portanto os rendimentos de aposentadoria deverão ser considerados como rendimentos não tributáveis passando a declaração de devedora para credora.

Diante disso, solicita que sejam feitas as correções.

Decisão de 1ª Instância

A DRJ julgou a impugnação improcedente em acórdão com a seguinte ementa (fl. 47 e ss):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

RENDIMENTOS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO. MOLÉSTIA GRAVE A Delegacia de Julgamento tem a prerrogativa de apreciar apenas o litígio contido nos autos. Não pode a DRJ analisar outro objeto, pois configuraria revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, não sendo suficiente a alegação de desconhecimento da legislação para cancelamento da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 63 e 64) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 13/09/2016 (fl. 60) e protocolou sua peça no dia 27/09/2016 (fls. 62 e 63), dentro do prazo de 30 dias⁴ portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 63), em síntese, o contribuinte alega que a declaração envolvida no processo estava em malha fina quando saiu a sentença dando isenção de imposto de renda para sua aposentadoria do Inss e previdência privada. Ocorre que o sistema não aceita retificação da declaração em malha. Simulando a retificação com os valores corretos de retenção na fonte (50%) e considerando os proventos de aposentadoria como

⁴ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

rendimentos não tributáveis em razão da sentença judicial, o imposto passaria de 4.740,39 devedor para 1.591,55 credor.

Diante disso, solicita acatar o pedido de retificação-revisão acima citado.

Documentos do recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguintes documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 64);
- intimação (fl. 65);
- demonstrativo de débito (fl. 66);
- acórdão DRJ (fl. 67 e ss);
- simulação DIRPF (fl. 75 e ss);
- certidão de trânsito em julgado (fl. 77);
- sentença (fl. 78);
- acórdão judicial (fl. 81 e ss);
- comprovantes de rendimentos (fl. 84 e ss).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Mérito

Em seu recurso o contribuinte concorda com a distribuição do IRRF em 50% para si, contudo, alega que como seus proventos de aposentadoria e previdência privada são isentos por força de decisão judicial, o resultado final da declaração de ajuste anual é de imposto a restituir e não a pagar.

Diferentemente da DRJ, entendo que as alegações do recorrente referem-se ao objeto da lide tendo em vista que repercutem no valor final do lançamento em questão, assim, tais argumentações devem ser analisadas.

A ação judicial indicada trata de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao IRPF incidente sobre aposentadoria em razão de moléstia grave (fl. 78). A sentença apresentada reconhece a ilegitimidade da cobrança de imposto de renda sobre valores recebidos pelo autor a título de renda, condena a Fazenda à restituição dos

valores porventura já descontados a esse título (respeitada a prescrição), devendo a Fazenda abster-se de proceder descontos futuros sob idêntico fundamento. De acordo com a referida decisão, o autor deverá juntar aos autos as declarações de imposto de renda pessoa física **dos exercícios 2009 a 2011, sob pena de não ver incluídos nos cálculos os referidos valores.** Após os cálculos, em se apurando valores a restituir, o montante deverá ser acrescido de taxa Selic e pago mediante RPV ou precatório (fls. 79 e 80). O recurso da União foi negado e a sentença mantida (fls. 81 e 82). A decisão transitou em julgado em 30/09/2014 (fls. 77 e 43). O lançamento foi lavrado em 17/08/2015 (fl. 31). Às fls. 42 e 43 dos autos consta requisição de pagamento para o contribuinte e à fl. 44 e 45 consta despacho que informa a restituição do indébito efetuada no processo judicial via RPV⁵.

Na Dirpf do exercício 2012, objeto dos presentes autos, os valores de aposentadoria constam como rendimentos tributáveis (fl. 21). Contudo, de acordo com a decisão judicial, o autor somente foi instado a apresentar a Dirpf dos exercícios 2009 a 2011 (fl. 80) para cálculo dos valores a restituir, os quais lhe foram pagos por meio de RPV.

Dessa forma, apesar do presente processo tratar do exercício 2012 e na sentença juntada aos autos constar referência apenas aos exercícios 2009 a 2011, o Fisco instruiu os presentes autos com solicitação e resposta da PFN a respeito da restituição de IRPF pela via judicial (fls. 41 a 44). Como os exercícios da ação judicial e do presente processo administrativo, a princípio, parecem ser distintos, mas mesmo assim o Fisco carrou aos autos informações sobre a restituição judicial, isto gerou dúvida quanto ao fato de a restituição ter ou não incluído o exercício objeto dos presentes autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora solicite à PFN que confirme:

- 1) se a decisão final prolatada nos autos da ação judicial 0520334-65.2011.4.05.8300 (fl. 78) atinge o exercício 2012, e;
- 2) se os valores restituídos por meio do RPV de fls. 42 e 43 abrangem o exercício 2012.

A seguir, cientifique-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias⁶ e retornem-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito.

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo

⁵ Requisição de Pequeno Valor

⁶ Art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.